



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 242/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NA APRESENTAÇÃO DE COMPRIMIDO
IMPUGNANTE: LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, na qual se questiona a exigência editalícia de apresentação de proposta com duas casas decimais, sob o argumento de que tal formatação limitaria a competitividade e violaria os princípios da economicidade e supremacia do interesse público.

Após análise, a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos seguintes.

1. RELATÓRIO

A empresa **LOGMEDI Comércio de Medicamentos Ltda.** apresentou duas impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 242/2025, alegando, em síntese:

1. **Suposta contradição** entre a adoção do critério **menor preço por lote** e a exigência de informações por item, defendendo que o correto seria julgamento **por item**.
2. Que a adoção do critério **menor preço por lote** restringiria a competitividade e violaria os princípios da isonomia, economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

As impugnações foram protocoladas dentro do prazo e são conhecidas.

Passo ao exame do mérito.

2. DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da alegação de que o critério de julgamento deveria ser “menor preço por item”

A impugnante sustenta que o edital apresentaria incompatibilidade interna, pois, embora estabeleça o critério de julgamento por **lote**, exigiria informações individualizadas por item, o que indicaria, segundo sua tese, que o correto seria o





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

julgamento por item.

A alegação não procede.

O Edital é claro, coerente e objetivo ao definir seu critério de julgamento. Logo na primeira página e no item **1.1**, o instrumento convocatório estabelece expressamente que a licitação é do tipo:

"MENOR PREÇO DO LOTE"

(PE 242/2025 – itens 1.1 e capa do edital)

Adicionalmente, o item **2.2** dispõe que cada lote é composto por **um ou mais itens**, devendo o licitante cotar **todos os itens do lote**. Portanto, o julgamento por lote é proposital, explícito e não deixa margem para interpretação diversa.

A exigência prevista no item **10.1.2** do edital – indicação de marca, fabricante e demais especificações **por item** – **não altera** o critério de julgamento, servindo apenas para garantir a aderência técnica dos produtos cotados. Trata-se de prática usual e plenamente compatível com certames por lote.

Não há, assim, incongruência, contradição ou afronta ao art. 33 da Lei nº 14.133/2021.

1. Da alegação de restrição à competitividade decorrente do julgamento por lote

A impugnante sustenta que a adoção do julgamento por lote restringiria a competitividade, impedindo a participação de empresas especializadas em itens isolados.

A tese igualmente **não merece acolhimento**.

O Edital justifica de forma objetiva sua divisão em lotes nos itens **2.2, 2.2.1 e 2.2.2**, adotando critérios técnicos ligados à natureza homogênea do objeto (todos **medicamentos em apresentação de comprimidos**), à logística de fornecimento e à própria política de incentivo à participação de ME/EPP mediante cotas exclusivas e ampla disputa.

A formação de lotes, desde que fundamentada, é plenamente admitida pela jurisprudência do TCU. A irregularidade somente ocorre quando:

a) não há justificativa; ou

b) se agregam itens heterogêneos de forma irrazoável.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso concreto.

Além disso:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls.

- a divisão em lotes **não impede** a participação de qualquer licitante;
- a cotação se dá por grupo tecnicamente compatível;
- todos os licitantes concorrem em igualdade;
- nada foi demonstrado pela impugnante que evidencie prejuízo real à competitividade ou à economicidade.

Assim, a Administração exerceu sua **discrecionabilidade técnica** de forma legítima e motivada, conforme princípios dos arts. 5º, 11 e 33 da Lei nº 14.133/2021.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** ambas as impugnações apresentadas pela empresa **LOGMEDI Comércio de Medicamentos Ltda.**, mantendo-se **íntegras e inalteradas** todas as cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 242/2025, especialmente quanto:

1. ao **critério de julgamento "menor preço por lote"**;
2. à **divisão dos itens em lotes**, tal como estruturada;
3. às exigências técnicas e formais constantes do edital.

Publique-se, nos termos do item 4.10 do Edital.

Comunique-se à impugnante.

Prosseguimento ao certame.

Atenciosamente.

Jahu, 19 de novembro de 2025.



JOÃO ALFREDO RIBEIRO JUNIOR
Pregoeiro

